



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1033933-69.2022.8.26.0100**
 Classe - Assunto: **Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Pedido de falência**
 Requerente: **Joao Alberto Afonso**
 Requerido: **Tli Engenharia Ltda e outro**

Juíza de Direito: Dr^a. **Clarissa Somesom Tauk**

Vistos.

Trata-se de pedido de falência, fundamentado no Art. 94, II da Lei 11.101/05, ajuizado por **JOÃO ALBERTO AFONSO** em face de **TLI ENGENHARIA LTDA**, com o objetivo de que a importância no valor de R\$ 148.739,42, seja paga pela requerida.

Sentença de decreto às fls. 316/321.

Última decisão que rejeitou os Embargos de Declaração opostos pela falida (**Fls. 453/454:**)

Fls. 455: Petição da Fazenda Nacional informando que encaminhou diretamente à Administração Judicial a relação de créditos da Fazenda Nacional requerendo ainda seu cadastramento como terceiro interessado. **Defiro. Anote-se.**

Fls. 456/457: Ofício de resposta do banco do Brasil informando que a falida não possui conta ativa ou qualquer aplicação na instituição financeira. **Ciente.**

Fls. 458/460: Ofício do Banco Bradesco informando que as contas e/ou aplicações financeiras em nome dos envolvidos não possuem saldo disponível para cumprimento da ordem judicial. (mesmo teor do ofício de fls.448/450). **Ciente.**

Fls. 461/471: ofício da JUCESP informando que a TLI ENGENHARIA LTDA está inabilitada para exercer atividade empresarial e que esta possui livros registrados, conforme anexos. **Ciente. Dê-se ciência às partes.**

Fls. 472/473: resposta do Itaú, informando a impossibilidade de cumprir a determinação judicial, considerando que foram localizadas 3 contas correntes ao qual todas encontram-se com saldo devedor e já com bloqueio ativo para outros processos. Ante a resposta, oficie-se novamente ao Banco Itaú para apresentar em dez dias o detalhamento das contas e os processos que bloqueiam as contas. **Decido ao final.**

Fls. 474/510: Petição do Banco Itaú requerendo a regularização de sua representação processual, juntando aos autos os respectivos instrumentos de mandato e requerendo que as publicações e intimações constem em nome do patrono indicado. **Defiro. Anote-se.**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Fls. 511/514: ofício do Banco do Nordeste solicitando os CPF's dos sócios falidos. **Em que pese tal informação constar na sentença de quebra, anote-se a Administradora Judicial.**

Fls. 515/517: ofício da Caixa Econômica Federal informando que a TLI ENGENHARIA LTDA foi titular das contas correntes nº 0263.003.00001606-9 (aberta em 24/05/2013 e encerrada em 30/11/2018) e nº 0263.003.00002322-7 (aberta em 18/06/2014 e encerrada em 31/12/2020). **Decido ao final.**

Fls. 519/533: petição do Banco Bradesco S.A requerendo juntada de procuração bem como que todas as intimações e publicações sejam realizadas exclusivamente em nome do patrono indicado sob pena de nulidade. **Defiro. Anote-se.**

Fls. 534/544: manifestação da Administração Judicial comentando e opinando todas as manifestações apresentadas desde a quebra até a juntada do documento. **Fls. 545:** Termo de compromisso do Administrador Judicial. **Decido ao final.**

Fls. 546/548: certidão dos registros de distribuição de ações Cíveis, família e sucessões, falências, concordatas, recuperações Judiciais e extrajudiciais, execuções fiscais e juizados especiais cíveis em que a falida é parte. **Decido ao final.**

Fls. 549/553: Certidões de feitos trabalhistas físicos (negativa) e eletrônicos. **Ciente. Dê-se ciência às partes.**

Fls. 554/555: Informação de processo Cível de cobrança de aluguéis tramitando no Foro Regional da Barra da Tijuca, no Rio de Janeiro. **Ciente.**

Fls. 556/586: certidão de protesto de títulos, em que a Administração Judicial já analisou e definiu a data do período suspeito. **Ciente.**

Fls. 587: e-mail enviado aos falidos com solicitação de documentos que devem ser arrecadados para o bom andamento da falência. **Ciente.**

Fls. 588/590: Comprovante de depósito de registro de patente inventiva de titularidade da TLI ENGENHARIA LTDA. e de um dos seus sócios. **Ciente.**

Fls. 591/598: cartões extraídos da Receita Federal com o CNPJ das empresas do Conglomerado econômico. **Ciente.**

Fls. 599/646: Petição da TLI ENGENHARIA LTDA., informando: (i) a interposição de Agravo de instrumento contra a r, sentença que decretou a falência da empresa; (ii) a realização de acordo entre o credor requerente da falência e a TLI ENGENHARIA; (iii) requer a extinção do feito pela ausência do estado de insolvência. **Em que pese já haver petição nos autos, foi interposto agravo de instrumento, em que não foi concedido efeito suspensivo. Decido ao final.**

Fls. 647/648: petição do credor requerente da falência, informando que firmou acordo com a TLI ENGENHARIA LTDA., motivo pelo qual não haveria mais sentido prático a continuação da falência. **Ciente.**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Fls. 649/652: petição da Administração Judicial concordando com a revogação da sentença de quebra devido ao acordo firmado, bem como concordando com os honorários propostos. **Decido ao final.**

Fls. 655/657: promoção Ministerial em que opina contrariamente a revogação da sentença de quebra, considerando que já houve a formação da massa Falida subjetiva, aliada a suposta falta de solvabilidade a ponto de se beneficiar com a extinção pretendida. **Decido ao final.**

Fls. 658/661: juntada do despacho proferido nos autos do Agravo de Instrumento nº 2242395-86.2023.8.26.0000. **Decido ao final.**

Fls. 663: ofício Banco Paulista informando que nada há naquele estabelecimento em nome da falida, motivo pelo qual deixou de cumprir o determinado na sentença. **Decido ao final.**

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Trata-se, em apertada síntese, de petitório informando a interposição de agravo de instrumento em face da decisão que decretou a quebra da TLI ENGNHARIA LTDA., bem como apresentando instrumento de acordo firmado entre as partes.

Informaram que as partes, em 12/09/2023, juntaram nos autos do processo nº 0005767-78.2021.8.26.0100 acordo, hipótese em que houve a novação do débito, extinguindo-se assim o valor originário que deu origem e lastro a quebra da TLI ENGENHARIA LTDA, não havendo mais no que falar em inadimplência da empresa.

Diante disso, alegam que o inadimplemento previsto no inciso II, do artigo 94, da qual fundamentou-se a r. sentença de quebra é agora inexistente, ocorrendo ainda a perda superveniente do objeto, o que autorizaria a revogação do decreto falimentar.

O credor já se manifestou sua concordância com a revogação do decreto de quebra não se opondo a extinção do processo com fundamento na alínea “b”, do inciso III, do artigo 487, do Código de Processo Civil. (fls.647/648).

A Administração Judicial apresentou petição fundamentada concordando com a revogação do decreto de quebra.

Pelo *Parquet* foi opinado o contrariamente à revogação da sentença de quebra, considerando que já houve a formação da massa Falida subjetiva, aliada a suposta falta de solvabilidade a ponto de se beneficiar com a extinção pretendida.

Em que pese a arguição ministerial, razão assiste à Administradora Judicial.

Primeiramente, é preciso rememorar que há diferença entre estado jurídico e estado econômico de insolvência. A insolvência jurídica caracteriza-se simplesmente pelo enquadramento de algum dos suportes fáticos descritos nos incisos I, II ou III do artigo 94 da LRJF.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Sobre o tema, destaca-se os ensinamentos doutrinários da obra Recuperação de Empresas e Falência, teoria e prática, veja-se:

“o pressuposto da insolvência, como fundamento jurídico para a decretação da falência, não se caracteriza por um determinado estado patrimonial, mas sim pela ocorrência concreta de um dos fatos estabelecidos pela Lei como ensejadores da quebra (COELHO, comentários à Lei de Falências e Recuperação de empresas...p.341) A doutrina consolidou o uso das expressões “insolvência jurídica” e “insolvência econômica”. É digno de registro, entretanto, que FÁBIO KONDER COMPARATO se vale das expressões “insolvência” e “insolvabilidade” para descrever o fenômeno. A primeira seria um fato: a falta de disponibilidade (numerária) para a satisfação de credores (mesmo que o ativo – bens e direitos- seja maior do que o passivo – obrigações), enquanto a segunda seria o estado econômico em que a pessoa não pode satisfazer as dívidas, porque a situação econômica do seu patrimônio torna impossível a prestação devida. (Scalzilli, João Pedro, Spinelli, Luis Felipe e Tellechea, Rodrigo. Recuperação de empresas e falência: teoria e prática na Lei nº 11.101/2005. 4ª ed. Revisada, atualizada e ampliada – São Paulo – Almedina, 2023, fls.995)

Nesta linha, destaca-se que a distinção doutrinária revela apenas relevância descritiva, considerando que no nosso Direito Falimentar, basta a verificação da insolvência para decretação da quebra.

Note-se, portanto, que a insolvabilidade suscitada pelo ilustre *Parquet* não merece acolhida, levando em conta que ainda que se analisasse a insolvabilidade da TLI ENGENHARIA, há a forte probabilidade de que o seu ativo seja maior que o passivo, devido aos indícios de grupo econômico, o que possibilitou, inclusive, firmar acordo em quantia relativamente significativa.

O que se deve analisar de forma atenta é o enquadramento do suporte fático legal que culminou na decretação da falência, o que no caso destes autos foi a execução frustrada prevista no inciso II, do artigo 94.

Ao analisar o artigo supramencionado, verifica-se que o suporte fático para decretação da falência com base na execução frustrada diz respeito ao devedor que executado por qualquer quantia, **não paga, não deposita** para garantir a execução e **não nomeia bens suficientes à penhora**, esta **tripla omissão** é considerada **indispensável para caracterização do estado de insolvência**.

No caso em epígrafe, foi firmado acordo entre as partes, nos autos processo nº 0005767-78.2021.8.26.0100, em que já houve, inclusive, homologação pelo Juízo da 12ª Vara Cível do Forro Central de São Paulo, cuja publicação ocorreu em 02/10/2023, descaracterizando o requisito de não pagar, desqualificando assim, a tripla omissão.

Diante disso, tem-se que, não há mais execução frustrada quando o crédito se



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

extingue por qualquer meio (artigo 924, inciso III do Código de Processo Civil). No caso destes autos, **o acordo novou o crédito do requerente que agora carece de legitimidade e interesse de agir para requerer a falência do devedor**, veja-se:

“Tecnicamente, a execução não se frustra (i) quando o oficial de justiça encontra bens suficientes (CPC, art.829, §1º) para garantir a dívida; (ii) quando o exequente os indica à penhora (CPC, artigo 829,§2º); ou, ainda, (iii) quando o crédito se extingue por qualquer meio, ocorra a prescrição, ou exista a renúncia do crédito (CPC, artigo 924, III, IV e V), mesmo que evidente a tripla omissão do executado.

Em tais circunstâncias, embora o suporte fático previsto no inciso II do artigo 94 da LREF tenha sido suficientemente preenchido, inexistente pretensão jurídica suficiente para requerer a falência do devedor. O credor não terá interesse agir processualmente contra o executado, bem como lhe faltará legitimidade processual para tanto, uma vez que, com a extinção da dívida ou da pretensão existente, não será mais considerado credor, ou ao menos, não terá mais o direito de presumir a insolvência do devedor. (Scalzilli, João Pedro, Spinelli, Luis Felipe e Tellechea, Rodrigo. Recuperação de empresas e falência: teoria e prática na Lei nº 11.101/2005. 4ª ed. Revisada, atualizada e ampliada – São Paulo – Almedina, 2023, fls.1001)

Portanto, tem-se que a revogação do decreto falimentar consiste na reconsideração da existência dos pressupostos necessários à sua decretação e no caso de composição deve ocorrer logo após a sentença de quebra que foi o caso destes autos, conforme ensina Marcelo Sacramone, veja-se:

“a revogação somente deve ocorrer se a composição quanto ao débito for realizada logo após a sentença de decretação da falência e de forma a não estabilizar uma situação Jurídica falimentar, se não remanescerem credores já habilitados nos autos falimentares e também não satisfeitos ou se houver indícios de cometimento de crimes falimentares. (Sacramone, Marcelo Barboda – Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência – 3ª edição – São Paulo – SaraivaJurs, 2022, fls.497.comentários ao artigo 99 da LRJF).

Este é exatamente o caso dos autos. Note-se que não há credores habilitados ou insatisfeitos com o acordo firmado e que no caso de débito fiscal, poderá a TLI ENGENHARIA beneficiar-se do pedido de transação ou o fisco tomar as medidas necessárias a perseguir seu pagamento, sem nenhum prejuízo.

Diante disso, muito embora a LREF não traga em seu bojo a possibilidade de transação durante o processo falimentar além do depósito elisivo, a Jurisprudência vem decidindo que sua realização acaba por descaracterizar o fundamento da quebra, principalmente nos casos de impontualidade, o que deve ser também estendido para os casos de execução frustrada conforme



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

ensinamento da doutrina, veja-se:

“Em nosso sentir, é possível estender esse posicionamento para a hipótese de falência postulada com base em execução frustrada (art.94 II), sem prejuízo de a transação vir a ser questionada em futura ação revocatória (art.130) ou declaratória de ineficácia (art.129)” (Scalzilli, João Pedro, Spinelli, Luis Felipe e Tellechea, Rodrigo. Recuperação de empresas e falência: teoria e prática na Lei nº 11.101/2005. 4ª ed. Revisada, atualizada e ampliada – São Paulo – Almedina, 2023, fls.1.041.)

Com efeito, a massiva jurisprudência é favorável a revogação da quebra na hipótese de celebração de acordo tardio entre as partes, veja-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE FALÊNCIA. ACORDO POSTERIOR À DECRETAÇÃO DA QUEBRA. PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. Pedido de falência formulado pelo credor com fundamento na impontualidade injustificada de dívida líquida e vencida (Lei n. 11.101/05, art. 94, I). Hipótese que autoriza aceleração de acordo posterior à decretação da quebra com a consequente suspensão do processo, uma vez que descaracteriza o estado de insolvência da empresa. Homologação que deve ser estimulada, em razão do interesse social envolvido e do princípio da preservação da empresa. Decisão reformada. Acordo homologado. Recurso provido. (AI 2022568-49.2018.8.26.0000, 1ª Câmara reservada de Direito Empresarial, rel. Des. Hamid Bdine)

“Falência. Decretação com fundamento no art. 94, da Lei nº 11.101/05. Ulterior celebração de acordo entre as partes. Consequente suspensão dos efeitos da r. decisão agravada. Negativa de homologação do acordo pelo Juízo "a quo". Alegação do Ministério Público de falta de impugnação específica aos fundamentos da decisão que decretou a falência e de inadmissibilidade do recurso. Recurso que inicialmente impugnava, mesmo que de forma frágil, os fundamentos da r. decisão agravada. Celebração de acordo após a sentença de quebra que representa fato superveniente a ser considerado por ocasião do julgamento do agravo (art. 933 do CPC/2015). Possibilidade de homologação do acordo com segunda instância. Acordo que descaracteriza o estado de insolvência da agravante. Precedentes do STJ e do TJSP. Acordo homologado pela Turma Julgadora. Ação extinta com fulcro no art. 487, III, "b", do CPC/15. AGRAVO PREJUDICADO. (AI n.2201803-44.2016.8.26.0000, Rel. Des. Alexandre Marcondes, 2ª Câm. Reservada de Direito Empresarial, j. 15.5.2017)

“Falência. Não pagamento, no vencimento, de dívida líquida e plenamente exigível (duplicatas mercantis). Títulos regularmente protestados. Agravo interposto com base em supostas nulidade da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

citação por meio de edital, bem como em fundamento de acordo posterior. Comprovação de pagamento da credora. Admissibilidade. Pedido formulado com o propósito de mera cobrança. Quitação total da obrigação que afasta o estado de insolvência da empresa, além dos danos sociais que implica a decretação da quebra. Provimento para revogar o decreto de falência, homologado o acordo e declarado extinto o processo, nos termos do art. 487, III, 'b', do CPC. (AI n.2122491-19.2016.8.26.0000, Rel. Des. Enio Zuliani, 1ª Câmara Reservada de Direito)

Ante o exposto, em homenagem ao princípio da preservação da empresa e pelo princípio da celeridade que regem o procedimento falimentar, **julgo IMPROCEDENTE** o pedido de falência, ficando revogado o decreto de quebra de fls. 316/321.

Procedam-se às comunicações necessárias e anote-se a extinção do feito, ficando, com o trânsito em julgado desta decisão, autorizado o levantamento dos depósitos em favor da autora.

Em razão do princípio da causalidade, condeno a ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da dívida.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2023.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**